

Registro: 2016.0000458340

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1022798-31.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes CECILIA BANHOS LORENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), ORIVALDO LORENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), DIONICINHA FATIMA LORENÇO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), TERESINHA DE JESUS LOURENÇO e ORIDES LORENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SYLVIA SILVEIRA DE CARDOSO LIMA (ESPÓLIO), FERNANDO SILVEIRA DE CARDOSO LIMA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FLÁVIA SILVEIRA DE CARDOSO LIMA e FRANCISCO OCTAVIANO DE CARDOSO LIMA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 28 de junho de 2016

MOURÃO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação sem revisão n. 1022798-31.2014.8.26.0071

Voto n. 11.129

Comarca: Bauru (3ª Vara Cível)

Apelantes: Cecília Banhos Lorenço, Orivaldo Lorenço, Dionicinha

Fátima Lorenço de Paula, Teresinha de Jesus Lourenço e

Orides Lorenço

Apelados: Flávia Silveira de Cardoso Lima, Francisco Octaviano de

Cardoso Lima, Fernando Silveira de Cardoso Lima e Porto

Seguro Companhia de Seguros Gerais

MM. Juiz: Mauro Ruiz Daró

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos julgada improcedente. Pretensão dos autores à reforma integral.

Tendo em vista as regras de condução previstas nos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, ordinariamente se presume a culpa, na modalidade de imprudência, do motorista do veículo que colide na traseira do que lhe vai à frente. Presunção de culpa não elidida no caso concreto.

Indenização por danos materiais devida, uma vez que cabalmente comprovados.

Pensão mensal vitalícia devida à mãe da vítima, pois moravam juntos e uma vez que, nas famílias de baixa renda, é presumida a dependência econômica entre seus membros. Pensão mensal fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, porque não comprovada a renda mensal da vítima e considerando que parte dela seria utilizada com gastos próprios. Necessária constituição de capital, por força do que dispõem o artigo 475-Q do Código de Processo Civil e a Súmula n. 313 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A morte de familiar em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório razoavelmente arbitrado em 100 (cem) salários mínimos para a mãe da vítima e em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um dos quatro irmãos.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.



#### I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 1/189), no dia 10 de outubro de 2014, por volta das 14h00min, na Rua Gustavo Maciel, Quadra 19, Jardim Nasralla, em Bauru (SP), Osni Lorenço, guiando a motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Fan KS, placa EHH 1524, foi colhido na traseira pelo veículo marca BMW, modelo 325i, placa BWI 2095, de propriedade de Fernando Silveira de Cardoso Lima, conduzido por Sylvia Silveira de Cardoso Lima.

Em virtude das graves lesões sofridas, Osni faleceu.

Diante desses fatos, Cecília Banhos Lorenço, Orivaldo Lorenço, Dionicinha Fátima Lorenço de Paula, Teresinha de Jesus Lourenço e Orides Lorenço, mãe e irmãos de Osni, respectivamente, instauraram esta demanda, requerendo a condenação de Fernando, Sylvia e da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento: (//) de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 16.841,40 (dezesseis mil e oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), correspondentes ao valor de mercado da motocicleta, que sofreu perda total (R\$ 4.018,00) mais as despesas do funeral (R\$ 12.823,40); (///) de pensão mensal à coautora Cecília, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e (////) de indenização por danos morais, sugerindo montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

A corré Porto Seguro ofereceu contestação, acompanhada de documentos, apontando os limites de sua responsabilidade, enfatizando a ausência de cobertura para danos morais. Também aduziu que é dos autores o ônus da prova da culpa da coautora Sylvia pelo evento danoso. Discorreu, ainda, sobre as verbas pleiteadas na exordial, reputando-os indevidos e excessivos (fls. 240/292).

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A contestação da corré Sylvia, pugnando pela improcedência da demanda, imputando a culpa pelo sinistro à vítima, que, "transitando perigosamente entre os carros, foi negligente e imprudente na sua conduta". Também impugnou os valores postulados pelos autores (fls. 296/309).

Por fim, a defesa do corréu Fernando também pediu que a pretensão indenizatória fosse rejeitada, igualmente atribuindo a Osni a culpa pela ocorrência do evento danoso (fls. 312/318).

A corré Sylvia faleceu no curso da demanda, sendo sucedida por seus herdeiros, Flávia Silveira de Cardoso Lima e Francisco Octaviano de Cardoso Lima (fls. 343/345 e 349/347).

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, uma arrolada pelos autores e outra pelos réus (fls. 391/404).

A sentença guerreada julgou a ação improcedente, na consideração básica de que o conjunto probatório não permite " afirmar de modo categórico que a falecida ré Sylvia foi a responsável pelo sinistro por ter infringido norma de conduta". Por conseguinte, os ônus da sucumbência foram imputados aos autores, ressalvados, todavia, os benefícios da justiça gratuita (fls. 406/410).

Este recurso busca a reforma integral da sentença, para que a demanda seja julgada procedente, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência, insistindo na tese de que Sylvia Silveira de Cardoso Lima causou o acidente de trânsito (fls. 416/439).

Todos os réus ofereceram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença vergastada (fls. 443/464).

II – Fundamentação.

O recurso, interposto e processado sob a égide do

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Código de Processo Civil de 1973 (sentença publicada em novembro de 2015), comporta provimento parcial.

O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que " o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

E o artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal determina que " o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Tendo em vista essas normas, ordinariamente se presume a culpa, na modalidade de imprudência, do motorista do veículo que colide na traseira do que lhe vem à frente.

Trata-se, contudo, de presunção *hominis* e *iuris tantum*, que pode ser afastada diante da prova de culpa exclusiva do motorista da dianteira ou de qualquer outra excludente de culpabilidade.

A propósito, Arnaldo Rizzardo ensina que " na colisão por trás, embora a presunção de culpa seja daquele que bate, pois deve sempre manter certa distância de segurança (art. 29, II, CTB), sabe-se que esse princípio é relativo, afastando-se a culpa se demonstrado que o veículo da frente agiu de forma imprudente e com manobra desnecessária, situação comum na freada repentina" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 144).

No caso concreto, e mui respeitado o entendimento do insigne magistrado de primeiro grau, o conjunto probatório confirma a culpa de Sylvia pelo evento danoso e, de qualquer modo, nada elide a presunção relativa de culpa da condutora que colidiu contra a traseira.

Considerem-se, em primeiro lugar, as versões apresentadas no

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

boletim de ocorrência por Ingrid Cordeiro de Oliveira Barbosa e Maria de Fátima da Silva Corrêa.

Ingrid declarou " que era passageira da motocicleta Honda CG 125 FAN, conduzida por Osni, que o seu veículo transitava pela Rua Gustavo Maciel no sentido único da via regularmente e ocupando o lado direito da via e pela quadra 19 o seu veículo foi atingido na traseira subitamente por um automóvel BMW, que surgiu pela retaguarda de seu veículo que vieram ao solo juntamente com a moto que ocupavam de modo que foram parar debaixo do automóvel BMW que continuou transitando arrastando-os pela via" (fls. 70, sem negrito no original).

Ressalte-se que Ingrid foi ouvida na audiência de instrução e confirmou que a moto foi atingida na traseira pelo veículo conduzido por Sylvia (fls. 396/397).

Maria de Fátima, por sua vez, disse "que estava em frente à Loja LHM Colchões eviu quando um automóvel BMW colidiu na traseira de uma motocicleta que transitava na frente no automóvel, os ocupantes da motocicleta caíram na via e o automóvel BMW ainda continuou a transitar passou por cima da moto e de seus ocupantes" (fls. 74, sem grifo no original).

Leve-se em conta, ainda, a conclusão do Laudo Pericial n. 488.158/2014, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Bauru:

A análise conjugada e concatenada dos vestígios encontrados no local dos fatos, assim como os danos sofridos pelos veículos permite inferir a seguinte dinâmica para o acidente:

a) Trafegava a motocicleta Honda/CG 125 Titan placa EHH 1524 (Bauru/SP) pela faixa de tráfego direito da Rua Gustavo Maciel, quadra 19, no sentido bairro — centro, quando, onze metros após a intersecção desta com a Rua Vereador Joaquim da Silva Martha foi colidida na traseira pela dianteira do veículo BMW/325i, placas CSS 0806



(Bauru/SP), o qual trafegava pela referida Rua Gustavo Maciel, no mesmo sentido da motocicleta em tela.

Após o embate, os veículos, unidos um ao outro e com a motocicleta CG/125 Titan sob o veículo BMW/325i, derivaram obliquamente à esquerda, abalroaram os veículos Fiat/Uno, placas OXB 1232 (Belo Horizonte/MG) e VW/Gol, placas DEY 6926 (Bauru/SP), imobilizando-se na via, conforme anexos fotográficos.

O veículo VW/Gol, placas DEY 6926 (Bauru/SP), após ser abalroado pelo conjunto BMW/325i-moto Honda CG/125 Titan, deslocou-se para frente e à esquerda, galgou parcialmente o passeio público, chocou seu flanco esquerdo em poste de iluminação pública e abalroou sua dianteira na traseira do veículo VW/Gol, placas DQM 3319 (Bauru/SP) (grifou-se).

A culpa de Sylvia acarreta a responsabilidade de seus herdeiros, os corréus Flávia e Francisco Octaviano, observando-se o que dispõe o artigo 1.792 do Código Civil: " o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados".

Também induz a responsabilidade do corréu Fernando, proprietário do veículo sinistrado. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006/" (4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.935/SP – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 20

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de maio de 2014, publicado no DJE de 27 de maio de 2014)<sup>1</sup>.

Os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça esposam essa orientação: (a) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0031939-96.2012.8.26.0577 — Relator Gil Cimino — Acórdão de 23 de janeiro de 2014, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2014; (b) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9151232-91.2009.8.26.0000 — Relator Hugo Crepaldi — Acórdão de 3 de outubro de 2012, publicado no DJE de 23 de outubro de 2012; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9226274-88.2005.8.26.0000 — Relator Emanuel Oliveira — Acórdão de 7 de julho de 2009, publicado no DJE de 24 de agosto de 2009.

Registre-se, ainda, que a culpa de Sylvia também repercute na esfera jurídica da corré Porto Seguro, observados, aqui, os limites da apólice.

Assentada a responsabilidade dos réus, cumpre examinar se em que medida a pretensão dos autores pode ser acolhida.

As fotografias da motocicleta, contidas no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 97/99), e o orçamento reproduzido a fls. 159/160, evidenciam a perda total do veículo, de modo que é devida a indenização tomando-se por base seu valor de mercado, segundo a Tabela FIPE de dezembro de 2014, ou seja, R\$ 4.018,00 (quatro mil e dezoito reais). A rigor, dever-se-ia utilizar o valor de mercado à época do acidente (10 de outubro de 2010), mas este é superior ao do pedido (R\$ 4.961,00).

<sup>1</sup> Ainda: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 787.941/SP — Relator Ministro João Otávio de Noronha — Acórdão de 1º de dezembro de 2015, publicado no DJE de 14 de dezembro de 2015; e (b) 3ª Turma — Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.521.006/SP — Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — Acórdão de 6 de outubro de 2015, publicado no DJE de 13 de outubro de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Também é devido o ressarcimento das despesas com o funeral, comprovadas pelas notas fiscais encartadas a fls. 162/163, no montante de R\$ 12.823,40 (doze mil e oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

Esses valores serão corrigidos de acordo com o que dispõe a Súmula n. 43 do C. Superior Tribunal de Justiça, " incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Os juros de mora, por sua vez, incidirão conforme a Súmula 54 do mesmo tribunal de sobreposição: " os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Deve ser deferida pensão mensal à coautora Cecília, uma vez que há nos autos prova de que Osni morava com sua mãe e considerando que a jurisprudência presume que, nas famílias de baixa renda, a dependência econômica entre os membros é presumida, como exemplificam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma — Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 549.222/SP — Relator Ministro João Otávio de Noronha — Acórdão de 24 de novembro de 2015, publicado no DJE de 27 de novembro de 2015; e (b) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 931.796/MS — Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva — Acórdão de 6 de setembro de 2012, publicado no DJE de 13 de setembro de 2012.

No mesmo sentido, deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 0050535-21.2009.8.26.0000 — Relator Luís Francisco Aguilar Cortez — Acórdão de 27 de agosto de 2013, publicado no DJE de 4 de setembro de 2013; e (b) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0000302-15.2005.8.26.0144 — Relator Edgard Rosa — Acórdão de 20 de junho de 2012, publicado no DJE de 3 de julho de 2012.

Não há prova, porém, de que Osni auferia renda mensal de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVERERO DE 1874

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de modo que a pensão deve ser arbitrada em 1 (um) salário mínimo.

No sentido do arbitramento da pensão mensal nesse valor, à míngua de prova de percebimento de salário ou vencimento maior, antes ou contemporaneamente ao acidente, inúmeros são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Apenas para ilustrar: (a) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0107077-34.2006.8.26.0010 — Relator Milton Carvalho — Acórdão de 8 de outubro de 2015, publicado no DJE de 16 de outubro de 2015; (b) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9119901-62.2007.8.26.0000 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 4 de outubro de 2011, publicado no DJE de 24 de outubro de 2011; e (c) 2ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0404754-23.2009.8.26.0577 — Relator Flávio Abramovici — Acórdão de 29 de abril de 2014, publicado no DJE de 4 de junho de 2014.

Cumpre consignar que a fixação da pensão mensal baseada em salário mínimo está em conformidade com o disposto na Súmula n. 490² do C. Supremo Tribunal Federal e o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, " no sentido de ser admissível a fixação do valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário, vedada apenas a sua utilização como índice de correção monetária" (Corte Especial – Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.191.598/DF – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Acórdão de 20 de agosto de 2014, publicado no DJE de 1º de setembro de 2014).

Observe-se, ainda, que a pensão mensal deve ser arbitrada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, porquanto os tribunais pátrios presumem " que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios" (4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 151.072/SP — Relatora <sup>2</sup> " A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 5 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2015).

Nesse sentido, estes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 8ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 0001672-10.2009.8.26.0299 — Relator Manoel Ribeiro — Acórdão de 11 de junho de 2014, publicado no DJE de 15 de julho de 2014; (b) 10ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0177894-50.2006.8.26.0002 — Relator Airton Pinheiro de Castro — Acórdão de 20 de outubro de 2015, publicado no DJE de 13 de novembro de 2015; e (c) 31ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0019983-14.2011.8.26.0482 — Relator Adilson Araújo — Acórdão de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2015.

O termo final da pensão é a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de ficar assentado que se trata, obviamente, de pensão vitalícia e que, portanto, não mais será devida se a autora vier a falecer antes do termo final acima indicado.

Nos termos do artigo 475-Q, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973³ e da Súmula 313 do C. Superior Tribunal de Justiça⁴, cumpre determinar aos réus que constituam capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, segundo as opções estabelecidas na legislação — imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, conforme prevê o § 1º daquele dispositivo legal. A incidência do CPC de 1973 se justifica porque se trata de reexame de sentença proferida sob sua vigência, de modo que nem em tese poderia ser considerado o novo CPC, então ainda em

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> " Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> " Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

período de vacatio legis.

A indenização por danos morais postulada pelos autores é igualmente devida.

O dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária", na lição de Jorge Bustamante Alsina (apud/Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Na lição de Yussef Said Cahali, dano moral "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (filho e irmão dos autores, no caso concreto) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsà*).

Nessa situação " a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se



colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Quanto ao valor da indenização, Rui Stoco ensina que " questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o autor leciona que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido , acrescentando que " parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra citada, página 993).

Partindo da premissa de que a dor experimentada pela mãe é mais intensa do que a sentida pelos irmãos<sup>6</sup>, cumpre fixar a indenização por danos morais para a coautora Cecília em 100 (cem) salários mínimos — o que corresponde, hoje, a R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) —, e para cada dos outros autores em 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, em R\$ 44.000,00

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não punitivo.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Como se depreende dos seguintes precedentes da 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 751.389/RJ – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 3 de setembro de 2015, publicado no DJE de 1º de outubro de 2015; (b) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 164.847/RJ – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 5 de maio de 2015, publicado no DJE de 12 de maio de 2015; e (c) Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 284.164/RJ – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 20 de março de 2014, publicado no DJE de 31 de março de 2014.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(quarenta e quatro mil reais).

Anote-se que este C. Tribunal de Justiça fixou em 100 (cem) salários mínimos a indenização devida em caso de morte de filho, como se pode conferir nestes julgados: (a) 12ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9109147-90.2009.8.26.0000 — Relator J. M. Ribeiro de Paula — Acórdão de 24 de março de 2015, publicado no DJE de 24 de abril de 2014; (b) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0012158-11.2010.8.26.0302 — Relator Vanderci Álvares — Acórdão de 24 de setembro de 2015, publicado no DJE de 8 de outubro de 2015; e (c) 35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0000926-66.2012.8.26.0452 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 30 de novembro de 2015, publicado no DJE de 10 de dezembro de 2015.

E os seguintes arestos desta C. Corte estipularam em 50 (cinquenta) salários mínimos a indenização devida na hipótese de morte de 5<sup>a</sup> de irmão: (a) Câmara Direito Privado Apelação n. 9193642-43.2004.8.26.0000 — Relator Oscarlino Moeller — Acórdão de 27 de maio de 2009, publicado no DJE de 22 de junho de 2009; e (b) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 9141332-55.2007.8.26.0000 – Relator Pedro Baccarat – Acórdão de 25 de junho de 2009, publicado no DJE de 3 de agosto de 2009.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária pela Tabela Prática disponível no sítio deste E. Tribunal de Justiça, observada, quanto ao termo inicial, a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

Também incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso, *ex vi* da Súmula 54 do mesmo tribunal de sobreposição: "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de* 



responsabilidade extracontratual\* .

Com a solução conferida à lide, os ônus da sucumbência devem ser imputados aos réus, por força do que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie porque se trata de reexame de sentença proferida sob sua vigência), porque parte mínima da pretensão dos autores não foi acolhida, inclusive considerado o enunciado da Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por força dos critérios definidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, fica a verba honorária de sucumbência arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigida a partir desta data pela tabela prática disponível no sítio deste E. Tribunal de Justiça.

#### III - Dispositivo.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para o fim de condenar os réus, observados os limites mencionados na fundamentação quanto aos corréus Flávia, Francisco Octaviano e Porto Seguro, ao pagamento: (a) de indenização por danos materiais no montante de R\$ 16.841,40 (dezesseis mil e oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma indicada; (b) de pensão mensal vitalícia à coautora Cecília, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, com constituição de capital que assegure o respectivo pagamento; e (c) de indenização por danos morais no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para a coatora Cecília e de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) para cada um dos demais autores, corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma delineada. Ônus sucumbenciais explicitados.

MOURÃO NETO Relator